

**LEI N° 4.656, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.**

Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Insere o inciso XIV no art. 57 da Lei nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

*“XIV – Adicional por Jornada Suplementar de Trabalho.”(NR)*

Art. 2º Revigora-se a subseção X da seção II do capítulo II da Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

*“Subseção X*

*Jornada Suplementar de Trabalho” (NR)*

Art. 3º Insere o art. 84-A na Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

*“Art. 84-A. Os servidores públicos municipais efetivos e contratados com carga horária legal inferior a 40 horas semanais poderão ser designados para cumprir Jornada Suplementar de Trabalho.*

*§1º A soma da jornada regular de trabalho com a Jornada Suplementar de Trabalho não poderá superar 40 horas semanais, podendo a jornada suplementar, no interesse da Administração, ser fracionada.*

*§2º O servidor titular de dois cargos efetivos municipais ou de um cargo efetivo municipal e outro vínculo junto a qualquer ente público da administração direta ou indireta não poderá ser designado para cumprir Jornada Suplementar de Trabalho.*

*§3º O pagamento do Adicional pela Jornada Suplementar é incompatível com o pagamento de horas extraordinárias.*

*§4º Nas situações em que haja necessidade da realização de Jornada Suplementar de Trabalho, o Ordenador de Despesas da Secretaria interessada formulará requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas para análise quanto à viabilidade de implantação da Jornada Suplementar de Trabalho aos servidores informados.*

*§5º Cabe ao(à) Secretário(a) da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas a avaliação das características do trabalho desenvolvido e as justificativas apresentadas para a Jornada Suplementar, concluindo, de forma justificada, pela possibilidade ou não de sua implantação e, caso autorizado informará à Secretaria requerente a data de início da Jornada Suplementar de Trabalho.*



§6º A vigência da Jornada Suplementar de Trabalho será de até um ano, poderá ser renovada, desde que devidamente justificada e no interesse da Administração.

§7º A Jornada Suplementar de Trabalho pode ser revogada a qualquer tempo, a pedido, ou no interesse justificado da Administração, sem necessidade de indenização ou direito adquirido à continuidade.” (NR)

Art. 4º Insere o art. 84-B na Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 84-B. O valor para pagamento da verba do Adicional por Jornada Suplementar de Trabalho será proporcional à carga horária atribuída, tendo como base de cálculo o vencimento base do servidor, considerando-se os eventuais atrasos e faltas.

§1º Para os cargos de médico, o valor para pagamento da verba do Adicional por Jornada Suplementar de Trabalho será proporcional à carga horária atribuída, tendo como base de cálculo o vencimento base do servidor mais o complemento ao vencimento médico previsto no art. 88 desta Lei, considerando-se os eventuais atrasos e faltas.

§2º As verbas decorrentes da Jornada Suplementar de Trabalho não serão computadas e nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§3º A Jornada Suplementar de Trabalho, na forma de ampliação da jornada de trabalho, não se constitui em horas extraordinárias e, dada a sua eventualidade e transitoriedade, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não integra base previdenciária e não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

§4º A Jornada Suplementar de Trabalho é incompatível com a redução da carga horária legal.” (NR)

Art. 5º Insere o art. 84-C na Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 84-C. O pagamento da Jornada Suplementar de Trabalho será suspenso quando ocorrerem os seguintes afastamentos e/ou licenças:

I – todo e qualquer tipo de afastamento sem vencimentos;

II – licença prêmio;

III – licença para concorrer a cargo eletivo;

IV – licença para exercício de mandato eletivo ou classista;

V – licença para serviço militar;

VI – licença para tratamento próprio ou familiar superior a quinze dias seguidos ou interpoladamente no período de seis meses;

*VII – licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização de interesse da administração pública.” (NR)*

Art. 6º Insere o art. 84-D na Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

*“Art. 84-D. Os critérios para a designação dos servidores para cumprir Jornada Suplementar de Trabalho prevista neste artigo serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, em até cento e vinte dias.” (NR)*

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 17 de outubro de 2025.

**LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**  
Prefeito de Araucária

Processo nº 29804/2025

11.02

CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ

1890

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2025 15:01 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSO: <https://c.ipm.com.br/b/027466f73098>

